

no Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000). Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo- Acre, 30 de dezembro de 2021.

Isaac da Silva Piyáko  
Prefeito

ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 143 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"Estima a Receita, fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL MARECHAL THAUMATURGO- AC: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Marechal Thaumaturgo para o exercício financeiro de 2022, compreendendo: I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo Municipal e os órgãos do Poder Executivo do Município de Marechal Thaumaturgo; II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os órgãos da administração municipal e Câmara de Marechal Thaumaturgo.

Art. 2º - A Receita total é estimada em R\$ 74.979.152,75 ( Setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), e a Despesa total fixada em igual valor, sendo as Despesas Correntes fixadas em R\$ 61.268.825,14 (sessenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), Despesas de Capital fixadas em R\$ 13.560.327,61 (Treze milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) e o Orçamento Fixado para Contingenciamento em R\$ 150.000,00 ( Cento e cinquenta mil reais ).

Art. 3º - A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

RECEITAS POR CATEGORIA ECONOMICA	
1 – Receitas Correntes	71.512.689,35
Receita Tributária	1.701.770,15
Receita Patrimonial	131.200,00
Transferências Correntes	69.679.719,20
2 – Receita de Capital	7.832.153,00
Transferências de Capital	7.832.153,00
3 – Deduções da Receita	4.365.689,60
Deduções para o FUNDEB	4.365.689,60
	74.979.152.152,75

Art. 4º - A despesa Total do mesmo valor da Receita Total é fixada da seguinte maneira:

I - no Orçamento Fiscal e Seguridade Social em R\$ 74.979.152,75 (Setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Art. 5º - A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, e apresenta por Função e por Órgãos, os seguintes desdobramentos:

#### 1 DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativa	1.518.468,00
Administrativa	12.460.991,79
Assistência Social	1.282.089,25
Saúde	11.050.256,89
Educação	38.636.763,57
Cultura	650.000,00
Urbanismo	4.662.154,00
Saneamento	650.003,00
Gestão Ambiental	204.214,00
Agricultura	3.776.712,25
Desporto e Lazer	87.500,00
	74.979.152,75

#### 2 - DESPESA POR ÓRGÃO

Câmara municipal	1.518.468,00
Gabinete do Prefeito	116.150,00
Gabinete do Vice-Prefeito	32.150,00
Secretaria de Governo	601.989,01
Secretaria de Controle Interno	5.400,00
Procuradoria Geral do Município	6.750,00
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	5.717.301,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte	39.064.263,57

Secretaria Municipal de Assistência Social	1.541.698,25
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo	7.364.341,78
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	625.866,00
Secretaria Municipal de Agricultura	3.913.612,25
Secretaria Municipal de Finanças	2.770.903,00
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	11.700.259,89
	74.979.152,75

Art. 6º - Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2021, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A operar a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro;  
II - Realizar Convênios com Entidades Governamentais e Não Governamentais;

III - A proceder a atualização monetária do orçamento, até o primeiro semestre de 2022, de acordo com o índice oficial de inflação do Governo Federal e se ultrapassar o percentual de 10%, de modo a resguardar o poder de compra do Executivo e Legislativo.

IV - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de caixa, tendo como limite o valor fixado para despesa de Capital;

V - Abrir Crédito Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei e remanejar elementos de despesa em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

1 - Não serão computados para efeito do limite fixado neste inciso:

a) as despesas relativas a pagamento de pessoal;  
b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;

c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal e da Dívida Pública;

d) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei;

e) com fontes de recursos provenientes da reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

f) transferência da união do sistema único de saúde-SUS, fundo nacional de desenvolvimento da educação-FNDE, Fundo Nacional de assistência social-FNAS e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB;

g) com recursos oriundos de excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

h) com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e

i) com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

Art. 08º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo- Acre, 30 de dezembro de 2021.

ISAAC DA SILVA PIYÁKO  
Prefeito

ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 144 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO PARA O PERÍODO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de MARECHAL THAUMATURGO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município Marechal Thaumaturgo, para o período de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Demonstrativo da Estimativa da Receita

II - Anexo II – Demonstrativo dos Programas

III - Anexo III – Classificação dos Programas por função e subfunção

## IV – Anexo IV – Classificação dos Programas por Macro Objetivo

Art. 2º - O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;

c) Programa de Operações Especiais: aqueles que abrigam ações que não resultam de forma direta em bens e serviços.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) Reserva de Contingência e Reserva Orçamentária: aquelas destinadas a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e passivos contingentes;

Art. 5º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 8º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de setembro.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º - Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º - As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação.

§ 5º - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - incluir os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 10º - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 11º - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro as informações referentes à execução física das ações orçamentárias e à execução física e financeira das ações não-orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal divulgará pelo menos uma vez em cada um de dois anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II - anexos atualizados incluindo a discriminação das ações.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MARECHAL THAUMATURGO - ACRE,  
AOS 30 DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Isaac da Silva Piyáko

Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo

## ESTADO DO ACRE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

CONTRATO Nº 176/2021 – TOMADA DE PREÇOS 015/2021.

CONTRATO nº 176/2021.

Contrato que entre si celebram Através da Prefeitura Municipal de MARECHAL THAUMATURGO e a empresa CONSTRTORA VALE LTDA INSCRITA NO CNPJ: 04.951;2225/0001-84, SEDIA NA FRANCISCO BONIFACIO DA COSTA Nº 179, ANEXO 01, Nº 01 – CENTRO, MARECHAL THAUMATURGO.

A Prefeitura Municipal de MARECHAL THAUMATURGO, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Direta, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.306.463/0001-76, com sede a Rua Cinco de Novembro, n.º 113, Centro, representado neste ato pelo Sr. Isaac da Silva Piyáko, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade 277173 SSP/AC e CPF 434.812.212-15, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, residente e domiciliado na cidade de MARECHAL THAUMATURGO, Estado de Acre, e do outro lado a empresa CONSTRTORA VALE LTDA INSCRITA NO CNPJ: 04.951;2225/0001-84, SEDIA NA FRANCISCO BONIFACIO DA COSTA Nº 179, ANEXO 01, Nº 01 – CENTRO, MARECHAL THAUMATURGO, doravante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade, se fazem presentes, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, nos termos da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.192/2001; Lei Complementar nº 12/2006; observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais; Parecer Jurídico; TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021 – Processo Administrativo nº 130/2021, e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente contratação sob o regime de empreitada por preço unitário a execução dos serviços/obras de AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – ESCOLA SÃO RAIMUNDO, COMUNIDADE CAIPORA, de acordo com o Projeto Básico – Anexo I, do Edital de Tomada de Preços acima citado.

1.2. Os serviços/obras deverão ser executados em total observância às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Especificações Técnicas, Projetos, demais Anexos da Tomada de Preços que referendou o presente Contrato e a Proposta elaborada pela CONTRATADA, passando tais documentos a fazer parte integrante do presente instrumento, para todos os fins de direito.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL, DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

2.1. Pela perfeita integral execução deste Contrato, a CONTRATANTE, pagará à CONSTRTORA VALE LTDA INSCRITA NO CNPJ: 04.951;2225/0001-84, com o preço ofertado para REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – ESCOLA SÃO RAIMUNDO, COMUNIDADE CAIPORA o valor R\$ 413.662,93, (quatrocentos e treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Parágrafo Único – Os Recursos Financeiros para pagamento dos serviços resultantes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária adiante especificada:

Os recursos orçamentários para pagamento dos serviços/obras ora licitados são oriundos do RP, cuja despesa será consignada na Dotação Orçamentária adiante especificada:

ENTIDADE: 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO.

RECURSO: 0001 – RECURSO ORDINÁRIOS – RP.

DETALHAMENTO: 31 – MDE – ENS. FUNDAMENTAL.

ORÇÃO – 07 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE.

UNIDADE: 01 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

FUNCIONAL: 12.361.0004.2.061 CONSTRUÇÃO REFORMA E AM-